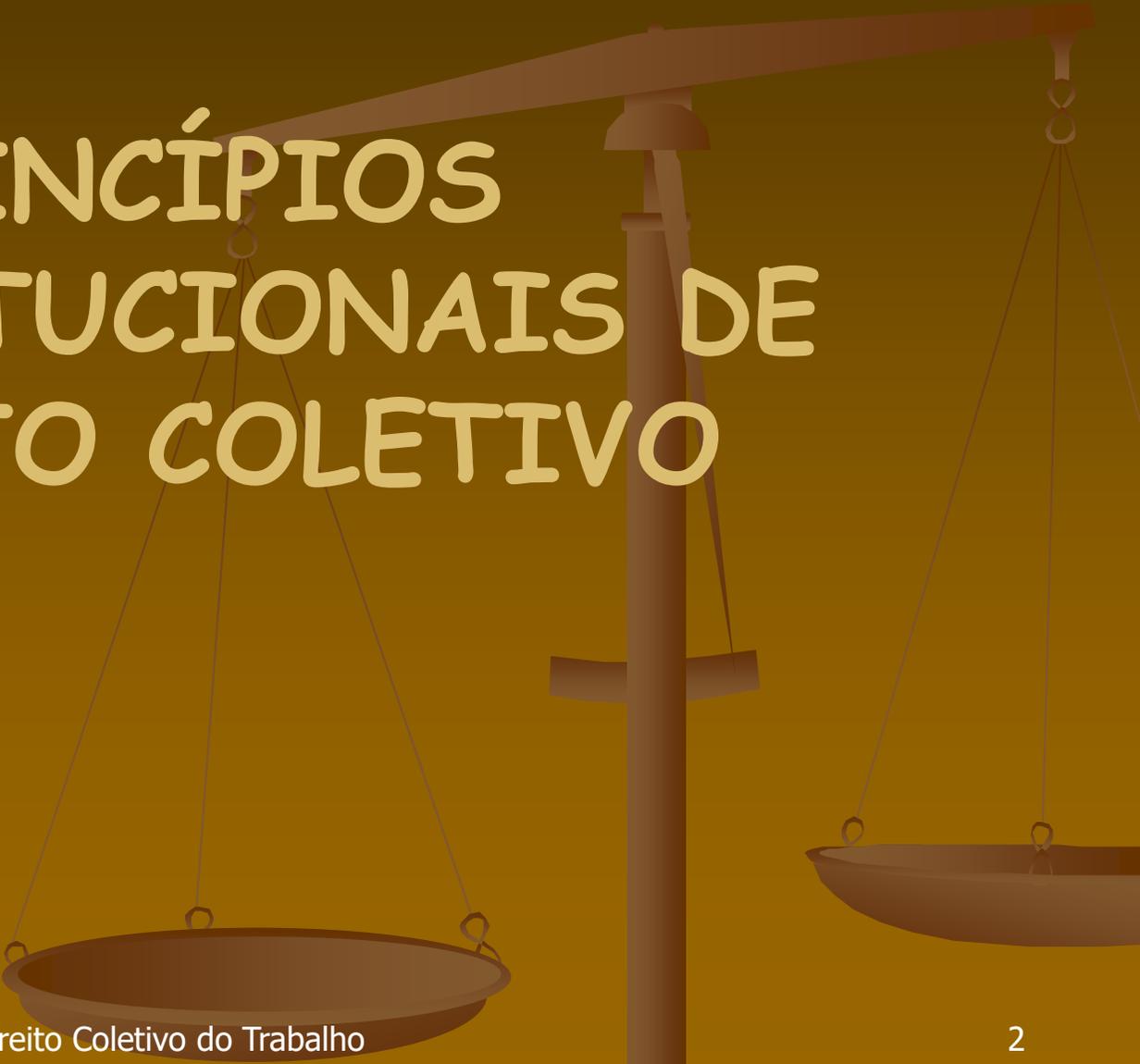


DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Guilherme Guimarães Feliciano



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO COLETIVO

NORMAS JURÍDICAS: PRINCÍPIOS E REGRAS

- Princípios e regras em R. ALEXY: os «mandados de otimização». Ponderação de princípios: necessidade + adequação + proporcionalidade em sentido estrito (= pesos).
- Princípios e regras em R. DWORKIN. *Principles vs. rules* («*apply in an all or nothing fashion*»).
- Princípios e regras em J. J. GOMES CANOTILHO. Características dos princípios: (a) grau de abstração; (b) grau de determinabilidade no caso concreto («mediações concretizadoras»); (c) caráter de fundamentalidade sistêmica; (d) modelos jurídicos mais próximos às ideias de justiça e direito (≠ regras [fundo axiológico, descritivo, funcional etc.]); (e) caráter normogenético.

PRINCÍPIOS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- ☐ A Constituição de 1988, ao positivar princípios do Direito do Trabalho, *priorizou os princípios do direito coletivo.*

■ PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO SER COLETIVO:

- (1) PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. Convenção 87 da OIT. Derivação dos direitos fundamentais de *associação* e de *reunião pacífica* (artigo 5º, XX, XVI e XVII). *Dimensão positiva* (= livre criação e/ou vinculação a sindicato) + *dimensão negativa* (artigo 8º, V: “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”). Princípio mitigado no Brasil: artigo 8º, II e IV → unicidade sindical, financiamento obrigatório; poder normativo JT?).

▶ **Inconstitucionalidade** das *cláusulas de sindicalização forçada* (*closed shop*, *union shop*, *preferential shop*) e das *condutas antissindicais* (*yellow dog contracts*, *index*). Na França, merecem **tutela penal**.

▶ **Necessidade das garantias de atuação sindical:** artigo 8º, VIII, CF; artigo 543 CLT; Convenções 11, 87, 98, 135, 141 e 151 da OIT).

- (2) PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. **Democracia interna + autarquia externa** (AMAURI MASCARO). Artigo 8º, I, CF (vedação à *intervenção* e à *interferência*). Desnecessidade de registro sindical para efeitos de constituição legal (e a *carta sindical*? Súmula n. 677 STF). Fim do «caráter publicista» dos sindicatos (e.g., artigo 552 CLT).

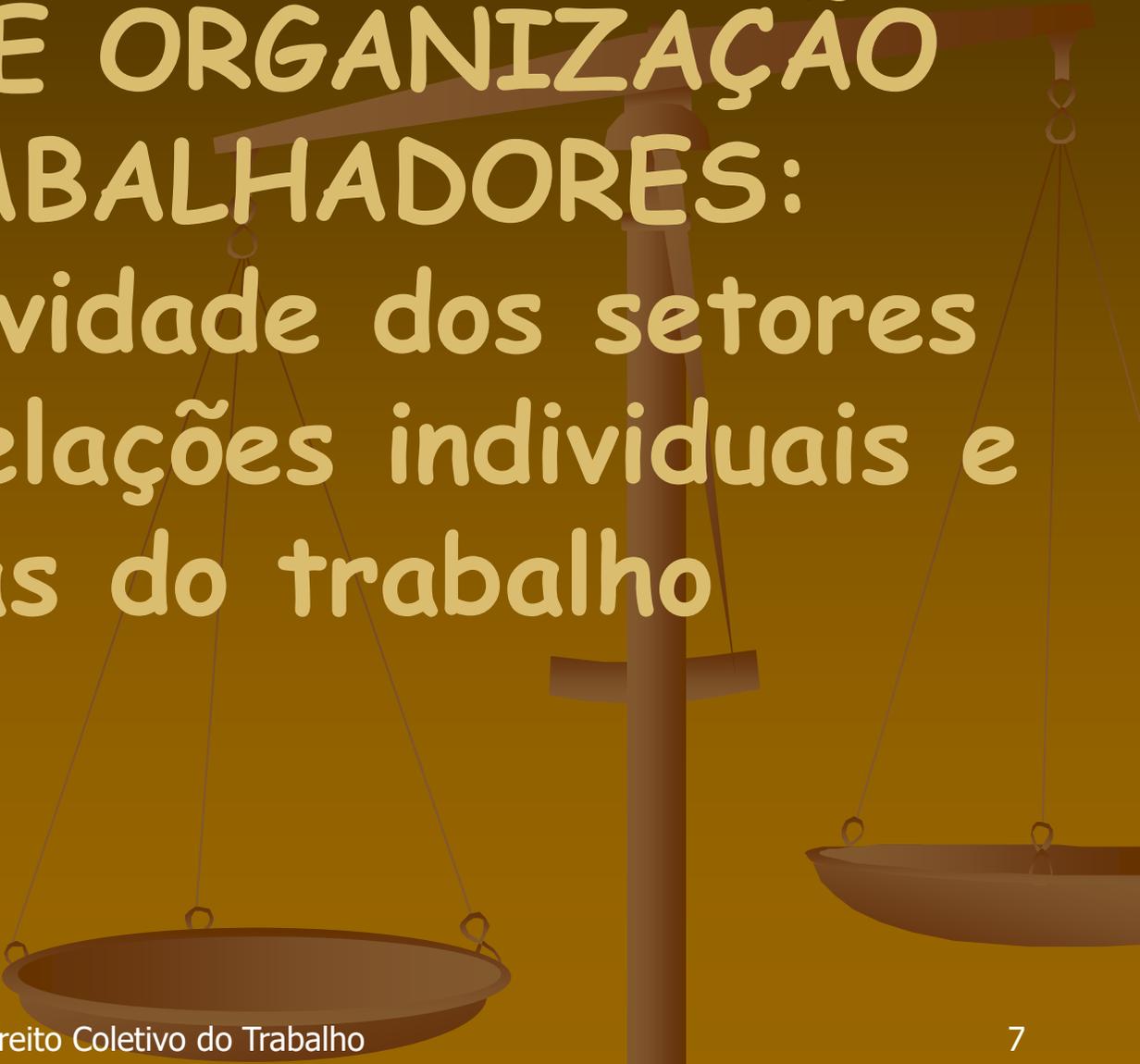
PRINCÍPIOS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

■ PRINCÍPIOS REGENTES DAS RELAÇÕES ENTRE OS SERES COLETIVOS:

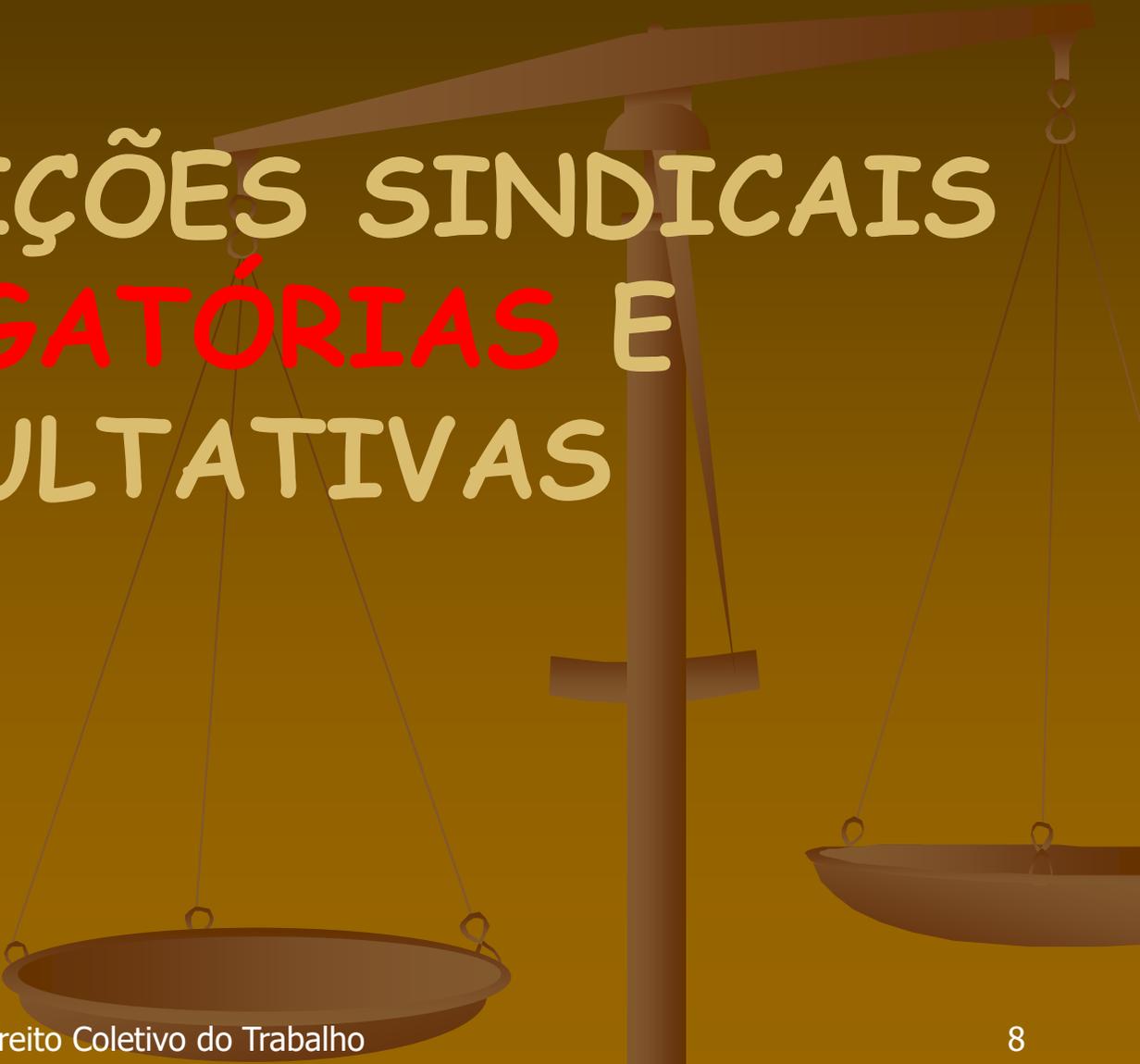
- (1) PRINCÍPIO DA NEGOCIAÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA («INTERVENIÊNCIA SINDICAL NA NORMATIZAÇÃO COLETIVA»). Artigo 8º, III e VI, CF (obstando negociações informais entre o empregador e composições obreiras eventuais). Apenas a negociação com interveniência do *sindicato profissional* produz efeitos hábeis a contrabalancear o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.
- (2) PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DOS CONTRATANTES COLETIVOS. Equipotência na esfera da *autonomia privada coletiva*.
- (3) PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA (TRANSPARÊNCIA E LEALDADE). *E.g.*, ilicitude *prima facie* da greve durante a vigência de acordo ou convenção coletiva (*exceto* em caso de mudanças substanciais, sob a fórmula «*rebus sic stantibus*»; para o mais: **ação de cumprimento**). **Caso EMBRAER** (Proc. TRT/15ª Reg. n. 00309-2009-000-15-00-4) → necessidade de negociação coletiva antes das dispensas massivas.

PRINCÍPIOS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- PRINCÍPIOS REGENTES DAS RELAÇÕES ENTRE NORMAS AUTONOMAS E HETERONOMAS (derivados do artigo 7º, XXVI):
 - (1) PRINCÍPIO DA CRIATIVIDADE JURÍDICA. Artigo 7º, XXVI, CRFB («reconhecimento dos acordos e convenções coletivas»). A negociação coletiva cria direito «*ex novo*».
 - (2) PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. As normas coletivas negociadas harmonizam-se com o estatuto normativo heterônomo, **prevalecendo** sobre ele, quando (a) implementam padrão jurídico setorial *superior* ao padrão geral da lei; (b) relativizam normas heterônomas dispositivas (= direitos de indisponibilidade relativa), como o fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, o modo de pagamento salarial (fixo ou variável), etc.
- ▶ O princípio da adequação setorial negociada *não prevalece*: (i) contra direitos revestidos de **indisponibilidade absoluta** (*e.g.*, direitos ligados ao interesse público [*e.g.*, anotação em CTPS, normas de segurança no trabalho], ao interesse categorial abstrato [*e.g.*, estabilidade do dirigente sindical ou do cipeiro] *ou* ao patamar civilizatório mínimo constitucional [*e.g.*, salário mínimo, adicional mínimo de 50% para horas extras); (ii) **se não há contrapartida negocial** (= ato estrito de *renúncia*).



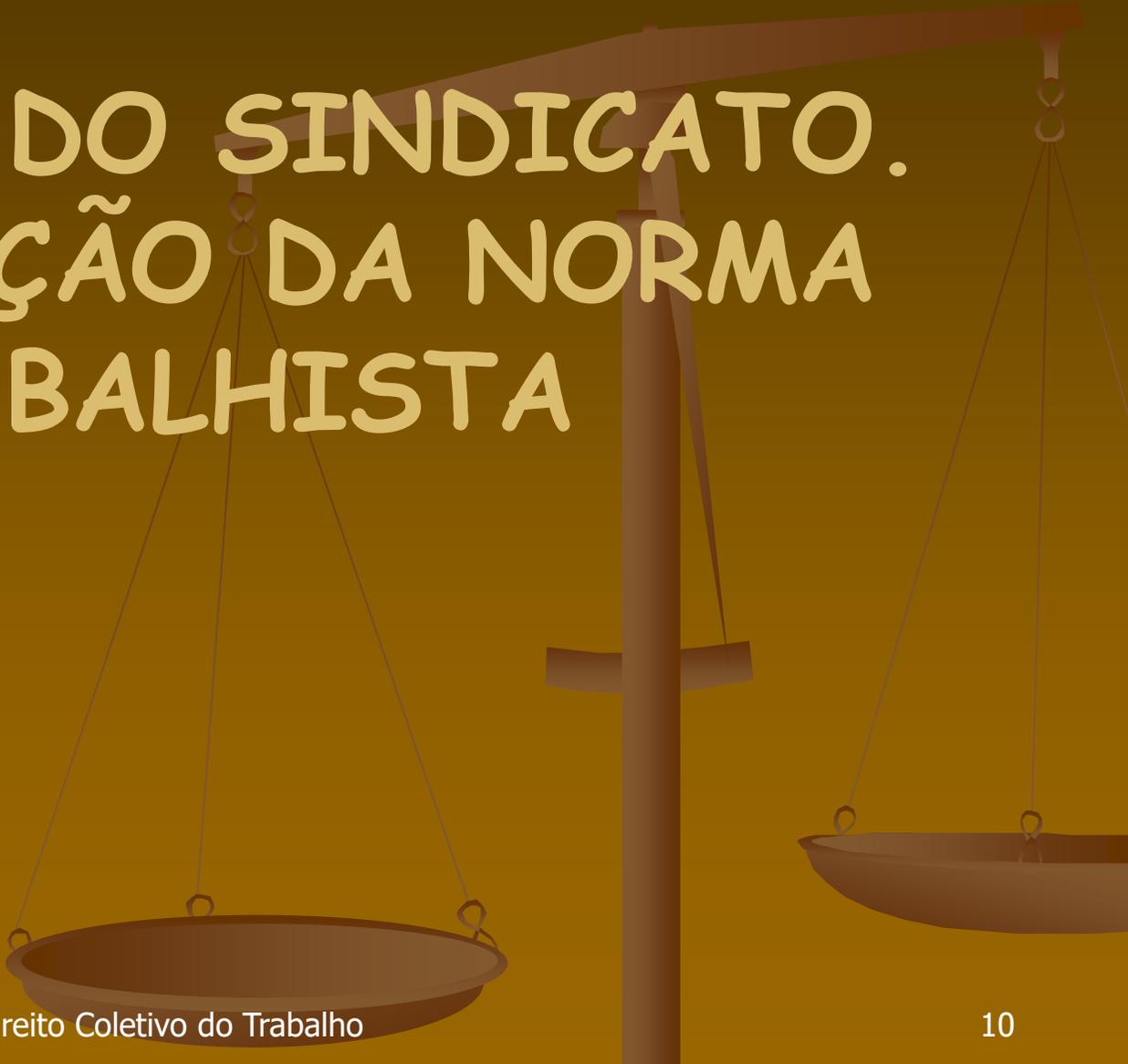
FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES: representatividade dos setores sociais nas relações individuais e coletivas do trabalho



CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS **OBRIGATÓRIAS E** FACULTATIVAS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

- Contribuição ou «imposto» sindical (artigo 8º, IV, *in fine*, da CRFB, e artigos 578 a 610 da CLT)
 - Contribuição confederativa (artigo 8º, IV, 1ª parte, da CRFB)
 - Contribuição assistencial (artigo 513, “e”, da CLT)
 - Contribuição associativa (mensalidade dos associados → artigo 548, “b”, da CLT + estatutos)
- ▶ Outras fontes: artigo 548 da CLT



FUNÇÕES DO SINDICATO. ELABORAÇÃO DA NORMA TRABALHISTA

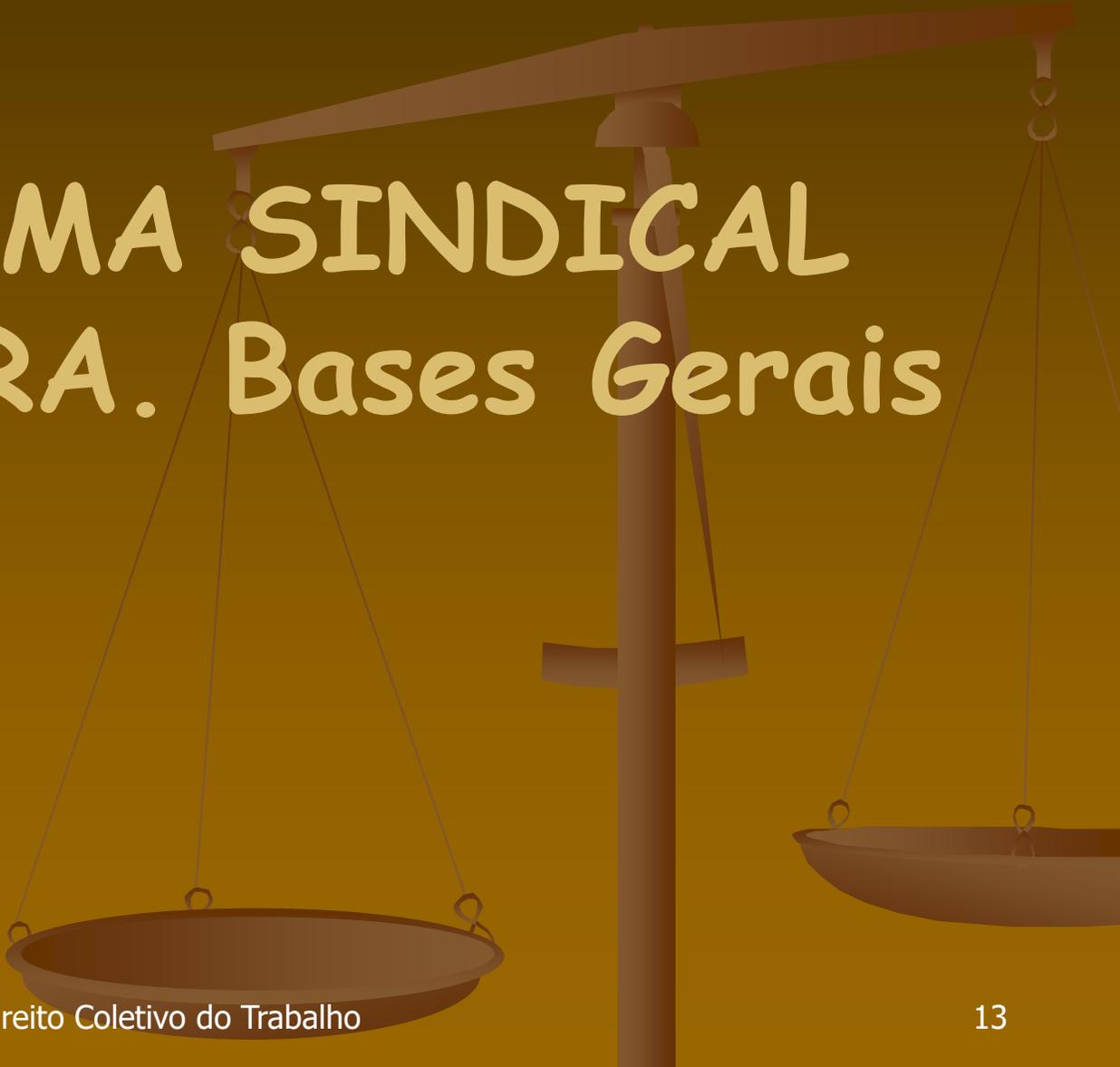
FUNÇÕES DO SINDICATO

- Função de defesa ou representativa (artigo 8º, III, da CRFB e 513, “a”, da CLT)
- Função negocial (artigos 8º, VI, da CRFB e 513, “b”, da CLT)
- Função assistencial (artigo 514 da CLT)
- Função econômica (artigo 564 da CLT)
- Função política (artigo 521, “d” e “e”, da CLT)

ATUAÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO



A REFORMA SINDICAL BRASILEIRA. Bases Gerais



...OBRIGADO!